



PARECER DO CONTROLE INTERNO
Procedimento Administrativo 7/2021-001 SEMAD
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210598
Modalidade: Dispensa de Licitação
OBJETO: Locação de imóvel, localizado na Rodovia PA 160, quadra 127, lote 05, Bairro Cidade Jardim, destinado para o funcionamento do Arquivo Central ligado à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, no Município de Parauapebas, estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Administração (Memo. n.º 1125/2024-SEMAD/CA) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



O presente processo é composto de 01 volume com 541 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 3º aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memorando nº 1125/2024 - SEMAD/CA**, emitido em 10/09/2024 pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Lindomar Silva Almeida (Dec. nº 558/2024), encaminhando à Central de Licitações e Contratos o pedido de aditamento no prazo de 12 meses e valor R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), do contrato nº 20210598 referente a locação do imóvel localizado na Rodovia PA 160, quadra 127, lote 05, Bairro Cidade Jardim, destinado para o funcionamento do Arquivo Central ligado à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, fl. 462.
2. **Ofício nº 0186/2024 - SEMAD/CA** (fl. 463), expedido em 05/08/2024 pelo Secretário Municipal de Administração, solicitando **avaliação mercadológica** junto ao corretor de imóveis conforme abaixo:
 - **AURORA NÉGOCIOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI**, CNPJ: 08.901.058/0001-18, avaliado por Andrew Rodrigues Melo (CRECI-PA/AP 5978; CNAI 14.649), emitida em 07 de agosto de 2024 com vigência de até 12 (doze) meses, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), fls. 464/467.
3. **Ofício nº 0191/2024 - SEMAD/CA** solicitando a proprietária manifestação quanto ao aceite para aditar o contrato de locação do imóvel por igual prazo e valor, fls. 468/469.
4. **Anuência para o aditivo contratual**, expedida em 12/08/2024, subscrito pelo procurador do imóvel, Sr. Hudson Silva Nogueira (CPF: 602.950.742-72) manifestando o ACEITE da prorrogação contratual, contudo, informando que não consegue atender ao pedido de redução do valor do aluguel vigente, mantendo o valor mensal de R\$ 20.000,00 pelo período de 12 meses, fl. 470.
5. Foram apresentados os seguintes documentos da proprietária e do imóvel, para confirmar os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V (fls. 471/525):
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Cópia do Ato Constitutivo e Ato de Alteração da Empresa; Cópia da CNH da proprietária, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos Municipais (Parauapebas-PA); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Balanço Patrimonial com Termo de Abertura e Encerramento; Certidão Judicial Cível Negativa; Declaração que não emprega menor nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal; Alvará Digital-2024.



- Foram apresentados os seguintes **documentos do procurador** do imóvel Sr. Hudson Silva Nogueira: Cópia da procuração para administração do imóvel, Cópia da CNH, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipal (Parauapebas-PA); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração de que não emprega pessoa física estando isento de emitir certidão de FGTS; Declaração que não possui Cadastro Específico do INSS; Certidão Judicial Cível Negativa; Declaração que não emprega menor nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.
- **Documentos do Imóvel:** Cópia do Termo de cessão/transferência de compra e venda de lote/terreno; Cópia do Contrato de compra e venda de imóvel; Certidão Negativa de Débitos imobiliários nº 0006746/2024 (CIF 62151 e Inscrição imobiliária 01076000553001); Cadastro imobiliário fiscal - CIF em situação regular; Certidão Negativa de Débitos de água e esgoto expedida pelo SAAEP.

6. **Relatório do Fiscal do Contrato nº 20220234** (fl. 526), emitido em 23/08/2024 pelo servidor (a) Adonete da Silva (Portaria n. 021/2022) lotado na Secretaria Municipal de Administração, justificando o pedido de aditivo nos seguintes termos:

“(...) Considerando o aceite e interesse do proprietário no aditivo de prazo (12 meses) e valor do item contratado de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); Considerando que o item do contrato em questão é indispensável para a manutenção das atividades do setor de Arquivo Central, beneficiando todas as secretarias e demais órgãos desta Prefeitura e que os serviços não podem ser interrompidos; Considerando que não houve descumprimento em nenhuma cláusula e que do proprietário mantém sua regularidade fiscal; Considerando que o aceite do proprietário pelas condições iniciais do contrato supracitado ainda representa vantagem econômica para a administração pública e que o valor da locação do imóvel continua abaixo dos valores praticados no mercado; Declaro que é para os devidos fins que estou de acordo e recomendo a continuidade deste contrato por meio de aditamento, visando a não interrupção dos serviços para a Prefeitura de Parauapebas.”

7. **Declaração** emitida pelo fiscal do contrato informando sobre a inexistência de débitos junto a empresa Equatorial Energia e SAAEP, fls. 527/528.
8. **Cópia da Portaria 021/2021 - SEMAD** que dispõe sobre a designação de Fiscal, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal do contrato nº 20210598, fls. 529/531.
9. **Declaração de Adequação Orçamentária** e Financeira do ordenador de despesas informando que a despesa especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, fl. 532.



10. **Termo de juntada** da emitido pela CLC, junto aos autos do processo Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (atualizado), fls. 533/534.

11. **Despacho da CLC solicitando a Secretaria Municipal de Fazenda a indicação da dotação orçamentária**, fl. 535.

12. **Despacho da SEFAZ encaminhando a Indicação de Dotação Orçamentária**, (fls. 536/537) emitido em 11/09/2024, subscrito pelo responsável pela contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda informando as seguintes rubricas:

- **Classificação Institucional:** 0901
- **Classificação Funcional:** 04 122 4009 2.075 – Manut. e Func. Da Sec. De Administração
- **Classificação Econômica:** 3.3.90.39.00 – Out. Serv. De Terceiros Pessoa Jurídica
- **Subitem:** 10
- **Valor a ser executado em 2024:** 60.000,00
- **Saldo Orçamentário:** R\$ 290.711,30

13. Cópia do Decreto nº. 364 de 29 de fevereiro de 2024 (fl. 538/538-v) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I - Presidente:

a) Fabiana de Souza Nascimento;

II - Membros:

a) Alexandra Vicente e Silva;

b) Clebson Pontes de Souza;

III - Suplentes:

a) Thaís Nascimento Lopes;

b) Débora de Assis Maciel;

c) Cintia Raposos Cruz.

14. Foi expedido **parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação** em que fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210598, podendo ser alterado o prazo de vigência **para 21 de outubro de 2025**, e seu valor contratual para **R\$ 960.000,00 (Novecentos e sessenta mil reais)**, desde que aprovada pela CGM e PGM, fl. 539.

15. **Minuta do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20210598**, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 540.

É o Relatório.

4. ANÁLISE



A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

“(…) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: “A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)”.

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do



aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.2 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, (fl.198), que dispõe:

“Parágrafo Único - O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e conseqüentemente o valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de **21 de outubro de 2024**.

Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 3º Termo Aditivo:

Contrato nº 20210598			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
21/10/2021	21/10/2022	R\$ 240.000,00	Inicial
	21/10/2023	R\$ 480.000,00	1º TAC
	21/10/2024	R\$ 720.000,00	2º TAC
	21/10/2025	R\$ 960.000,00	3º TAC

4.3 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993.

Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: “A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado”. Dessa forma, a avaliação



prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos Laudo de Avaliação Mercadológica expedido no mês de agosto/2024 pela corretora de imóveis AURORA NÉGOCIOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI, CNPJ: 08.901.058/0001-18, por meio do corretor Andrew Rodrigues de Melo, CRECI 5978, CNAI 14.649, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R\$ 20.000,00) está abaixo ao praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme a avaliação apresentada.

Consta Certidão de Regularidade do corretor de imóveis responsável pela avaliação, este encontra-se devidamente inscrito e com registro ativo no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto, aptos ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei nº 6.530/78 c/c o Decreto nº 81.871/78. Todavia, considerando a validade expirada, foi realizada consulta ao sitio eletrônico <https://www.cofeci.gov.br/avaliadores-imoveis> acerca da regularidade do corretor de imóveis, observa-se que este encontra-se devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP.

Sendo assim, em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi acostado aos autos laudo de avaliação mercadológica expedido por corretor de imóveis qualificado, demonstrando que o valor contratado a título de locação do imóvel está abaixo do valor de mercado conforme avaliado.

Cumprе elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, visto que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

4.4 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumprе destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração do 3º Aditivo Contratual** expedido pelo procurador do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, informando que não há possibilidade de redução do valor do imóvel (fl. 470).

4.5 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.



Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico do fiscal do contrato (fl. 526), emitido em 23/08/2024 pelo servidor (a) Adonete da Silva (Portaria n. 021/2022) lotado na Secretaria Municipal de Administração, a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.6 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária à justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida em 10 de setembro de 2024, pela autoridade competente para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado a fl. 462 do procedimento.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20210598, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.7 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal; Trabalhista; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Judicial Cível Negativa; Declaração que não emprega menor nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal; Alvará Digital-2024; Declaração que



não possui Cadastro Específico do INSS; Declaração de que não emprega pessoa física estando isento de emitir certidão de FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Judicial Cível Negativa; Declaração de que não emprega menor de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não emprega menor de dezesseis anos.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado: Cópia do Termo de cessão/transferência de compra e venda de lote/terreno; Cópia do Contrato de compra e venda de imóvel; Certidão Negativa de Débitos imobiliários nº 0006746/2024 (CIF 62151 e Inscrição imobiliária 01076000553001); Cadastro imobiliário fiscal - CIF em situação regular; Certidão Negativa de Débitos de água e esgoto expedida pelo SAAEP.

4.8 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi acostado ao processo a Indicação de Dotação Orçamentária, (fl. 537), emitida em 11/09/2024, assinada pelo responsável da Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, informando a rubrica que o presente dispêndio será custeado e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2024 possui saldo orçamentário disponível. Informando ainda, que a execução dos gastos no exercício financeiro subsequente será direcionada conforme a disponibilidade orçamentária a ser definida através da Lei Orçamentária Anual - LOA (2025).

Assevera-se que o papel do Controle Interno Municipal é verificar a existência de documento constando as rubricas que correrão a despesas, bem como examinar a compatibilidade do valor previsto para a contratação em relação ao saldo orçamentário disponível. Observa-se que há existência de saldo orçamentário disponível para suprir a despesa aqui solicitada. Cumpre elucidar que as informações referentes às rubricas e ao saldo orçamentário é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Fazenda, Órgão responsável pela emissão e gestão orçamentária.

4.9 Objeto de Análise

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.



Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Recomendamos que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, **e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;**
- b) Recomendamos que a presente solicitação de aditivo seja encaminhada para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

5. CONCLUSÃO

A presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por este motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

É imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como o acompanhamento/fiscalização da execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Em face do exposto, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos. Não havendo óbice legal quanto à contratação, opinamos, nos limites desta análise e excluídos os aspectos jurídicos de legalidade, bem como os de ordem técnica, pela possibilidade do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridas às recomendações elencadas acima.

É o parecer. Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 19 de setembro de 2024.

Cintia M. L. Mendes
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 028/2020

Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024